



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.523 - SC (2014/0295673-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERNA ENDER SCHEIDT
ADVOGADOS : KETRIN LUCIENE SCHUBERT E OUTRO(S)
ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA 1000
ADVOGADO : LUCAS DIEGO BUTTENBENDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.523 - SC (2014/0295673-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que o referido enunciado não é aplicável ao quanto, porquanto o reexame de prova é dispensável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.523 - SC (2014/0295673-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Erna Ender Scheidt com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 173):

AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO E DESPESAS REFERENTE A CHAMADA DE CAPITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONDOMÍNIO NÃO OBSERVOU OS DITAMOS REFERENTES À CONVOCAÇÃO E NORMAS ESTABELECIDAS NA CONVENÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DA CHAMADA DE CAPITAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO ESPECIFICAM EM QUE CONSISTE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. APROVAÇÃO DAS DESPESAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CONDÔMINOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DOS VALORES EM FAVOR DO CONDOMÍNIO. RECONHECIMENTO PELA RÉ DE QUE OS VALORES FORAM EMPREGADOS NA MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO, CONTUDO DE PAGAMENTO PARCELADO SEM OS ENCARGOS DEVIDOS. PROPOSTA NÃO ACEITA PELOS DEMAIS CONDÔMINOS. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 EM RELAÇÃO ÀS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DEVIDO. JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DEVIDOS DESDE A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MORA EX RE PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sendo o valor da chamada de capital estabelecida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assembléia geral do condomínio e, não tendo a autora indicado em que consiste a inobservância das regras do condomínio em relação à assembléia de condôminos, inclusive reconhecendo que os valores foram empregados na manutenção do condomínio, subsiste em favor do autor presunção de certeza dos valores cobrados.

As taxas condominiais constituem obrigação de trato sucessivo, razão pela qual a condenação em hipótese de inadimplência abrange, além das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, também aquelas que se vencerem no curso do processo (art. 290 do CPC), incidindo multa de 2% sobre o valor devido, além de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela (art. 397 do CC).

O agravante alega violação dos arts. 333, 535, 538 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não dispensa o reexame de prova, com a qual se poderia concluir, como pretendido, que não foi demonstrada a dívida que o agravante foi condenado a pagar.

Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Os embargos de declaração (e-STJ fl. 187/189), por sua vez, não têm notório propósito de prequestionamento, porquanto visavam a discutir novamente temas já debatidos.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0295673-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 614.523 / SC**

Números Origem: 20120842058 20120842058000100 20120842058000200 20120842058000201 5090112835
EM MESA JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNA ENDER SCHEIDT
 ADVOGADOS : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
 KETRIN LUCIENE SCHUBERT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA 1000
 ADVOGADO : LUCAS DIEGO BUTTENBENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNA ENDER SCHEIDT
 ADVOGADOS : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
 KETRIN LUCIENE SCHUBERT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA 1000
 ADVOGADO : LUCAS DIEGO BUTTENBENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.